



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765 / 14

Fls. 06

Projeto de Lei Nº. 227/2014

Autor: Veiga

Valinhos aos 02 de fevereiro de 2015.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
nº. 227, de 2014, que Altera o inciso III
do artigo 159 do Código Tributário
Municipal, que incide sobre a
arrecadação do ISSQN – Imposto
Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto
de Lei de nº. 227/2014, de autoria do **vereador Aldemar Veiga**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 07

Junior, que visa à alteração do inciso III do artigo 159 do Código Tributário Municipal, incide sobre a arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

A propositura encontra-se sua justificativa à fls. 01/03.

Em suma o projeto traz em sua justificativa que estabelece equidade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte, quando este encerrando suas atividades que motivaram a obrigação tributária.

Pretende o nobre edil, com a presente medida, que o contribuinte ao cessar a atividade não terá que recolher impostos nos meses em que não prestou os serviços, pois não existirá a continuidade do trabalho e, consequentemente, do fato gerador desse ISSQN fixo, na prestação de serviço.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito tributário, no qual se enquadra o tema.

Da iniciativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 08

O ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº. 328.896 de São Paulo pacificou o entendimento de competência de iniciativa legislativa para projeto de lei de ordem tributária:

"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) "- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 09

Antonio Carroza.

No mesmo sentido tem o apoio de Roque

Antonio Carroza.

O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos. Afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo. Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para normal recolhimento de tributos, etc.¹

A orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente, artigo 61 da Constituição Federal.

Desse modo, não existe inconstitucionalidade por vício de iniciativa no referido projeto sob análise, pois essa norma não está versando sobre matéria orçamentária, e nem aumentando a despesa do Município.

Esse é o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, com sapiência o acordão da lavra do em. Ministro Eros Grau, assim consignado:

¹ Roque Antonio Carraza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23^a ed. 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	4765/14
Fls.	10

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa (parlamentar) reservada ao chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07) www.stf.gov.br.

Contudo, atendido os requisitos de constitucionalidade de iniciativa parlamentar.

Da juridicidade:

Dé acordo com o artigo 156, inciso III da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, desde que não sejam abrangidos pela incidência do ICMS.

Cabe a lei complementar, também, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Decreto Lei nº. 406/68 foi recepcionado com o status de lei complementar, definindo as normas gerais aplicáveis ao ISSQN até a entrada em vigor da Lei Complementar de nº. 116/2003, que atualmente disciplina a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 11

Analisando tanto o caput do artigo 7º da Lei Complementar de nº. 116/203, como o artigo 9º do Decreto Lei de nº. 406/68, estabelecem que **a base de cálculo do imposto é o preço do serviço**.

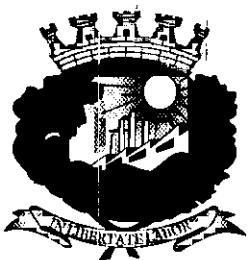
Ocorre, porém, que o § 1º, do artigo 9º, do Decreto Lei de nº. 406/68, dispõe que:

Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a remuneração do próprio trabalho.

Referido tratamento benéfico só se aplica se houver trabalho pessoal do próprio contribuinte, isto é, para situações distintas da generalidade de serviço prestado por profissional autônomo.

O artigo 156, inciso III da Constituição Federal, dispõe, como fato gerador do ISSQN, serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso III, definidos em lei complementar.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 12

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui que o ISSQN tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço.

Em atendimento à exigência constitucional, foi editada a Lei Complementar de nº. 116 de 31/07/2003, cujo o artigo 7º estabelece como base de cálculo do imposto o preço do serviço:

Artigo 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Na mesma esteira, o artigo 148 da Lei Municipal (Código Tributário do Município de Valinhos) de nº. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 148. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre a qual incidirá a alíquota correspondente ao serviço prestado.

§ 1º. Quando se tratar de serviço prestado. Comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases de cálculos fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 13

Assim, o profissional autônomo, como na espécie, submete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISSQN, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, sendo calculada por meio de alíquota presumida.

Ocorre que, vigorando a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a priori, o lançamento tributário será autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional.

Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados, valendo frisar que a não prestação do serviço, sem requerimento de baixa na inscrição, não tem como chegar ao conhecimento do fisco.

O requerimento é importante, pois a presunção é relativa, podendo o profissional com registro ativo demonstrar que, apesar de vigente o registro, não prestou qualquer serviço que enseja a incidência do ISSQN.

Nesse mesmo entendimento, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO - ENGENHEIRO CIVIL COM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 14

INSCRIÇÃO "NÃO BAIXADA" NOS CADASTROS DA PREFEITURA MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. O fato de o profissional autônomo não ter efetuado a baixa de seu registro perante a prefeitura municipal não significa, por si só, que deverá ser contribuinte do ISS fixo, quando lograr demonstrar que não prestou serviço como autônomo que enseje a incidência do tributo. (TJ-PR - EMBDECCV: 643525801 PR 0643525-8/01, Relator: Espedito Reis do Amaral, data de julgamento: 15/03/2011, 3ª Câmara Cível, data de publicação, dj. 621.)

EMBARGOS DEVEDOR - ISSQN- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - DENTISTA- INSCRIÇÃO CADASTRO MUNICIPAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMBARGANTES. A inscrição do profissional nos cadastros municipais gera apenas presunção relativa de que o cadastrado efetivamente presta o serviço sujeitos à tributação pelo ISSQN. Na hipótese específica dos autos, o apelante não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais, e tampouco a presunção de liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida ativa. (Apelação cível 1.0720.07.033643-6/001, relator Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 13/04/2011).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NOS REGISTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELIDIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	4765/14
Fls.	15

COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. Nada obstante, havendo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador, relevando-se indevida a respectiva cobrança. (TJ-SC – AC 260892 SC 2009.026089-2, Relator: Carlos Adilson Silva, data de julgamento: 18/10/2011, Terceira Câmara de Direito Público).

O projeto atende ao critério de **juridicidade**, porquanto a edição de lei ordinária para reformular o artigo 159 do Código Tributário Municipal, é o meio adequado ao objetivo pretendido, e a matéria, se aprovada, irá contribuir com a ordem jurídica, cobrando o tributo somente quando houver prestação de serviço, revelando-se compatível com os princípios gerais do Direito.

No mérito, consideramos relevante a projeto de lei, na medida em que proporciona a justa incidência do tributo, somente no período de prestação de serviço, quando existe o fato gerador.

III-VOTO:

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito pela aprovação deste projeto, nos termos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 16

E como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

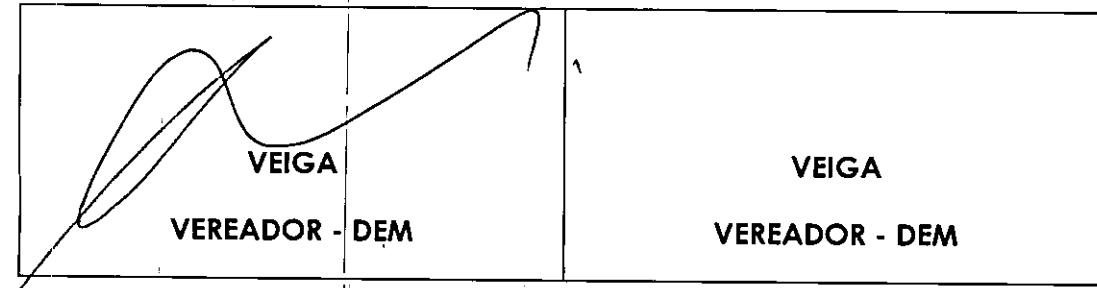
MEMBROS

VOTOS À FAVOR	VOTOS CONTRÁRIOS
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 17



SALA DA COMISSÃO 01/02/2015

Aprovado com votos à favor:

Reprovado com votos contrários